



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.005293/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.876 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente SILSAN CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não comprovada a quitação dos débitos em aberto, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do ano-calendário 2009, devida à existência de débitos. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de contestação apresentada pela contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo nº 349936 da DRF/Aracaju, de 22 de agosto de 2008, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2009, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, conforme o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cumprе destacar, por oportuno, que as folhas mencionadas neste Acórdão referem-se às folhas digitais do e-processo ora em análise.

Em sua defesa a interessada alega que parcelou todos os débitos previdenciários quando do pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional, enquanto que os débitos não previdenciários constam do parcelamento Refis de 31/03/2000, excluído indevidamente através de portaria publicada no DOU em 27/03/2008 sob a alegação de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que não ocorreu.

Às folhas 51/59 consta informação de que, dos débitos previdenciários, 2 (dois) não são passíveis de inclusão no parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, por já terem sido parcelados anteriormente; e 1 (um) encontra-se com a exigibilidade suspensa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, no Acórdão às fls. 64 a 66 do presente processo (Acórdão n.º 15-32.788, de 17/07/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÍVIDA. EXCLUSÃO.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância excludente do contribuinte do regime do Simples Nacional.

No voto, a decisão alegou que, dos débitos previdenciários com exigibilidade não suspensa que motivaram a emissão do ADE, dois não eram passíveis de inclusão no parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, por já terem sido parcelados anteriormente. Que, assim, somente um encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

Informou que os débitos não previdenciários com exigibilidade não suspensa haviam sido objeto de parcelamento REFIS, rescindido mediante Portaria n.º 1875, publicada em 27/03/2008 e com efeitos a partir de 01/04/2008, em virtude de inadimplência – processo n.º 10168.001145/2008-34. Argumentou que a interessada, apesar de alegar que não ocorrera tal inadimplência, não tinha apresentado nenhum documento comprobatório.

Diante da existência de débitos exigíveis, concluiu correto o ADE em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 67), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/10/2013 (recurso às fls. 70 a 73, carimbo apostado à primeira folha).

Nele informa que a empresa, constituída em 1990, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, em 2005. Com o advento da Lei Complementar n.º 123/2006, ingressou no Simples Nacional, parcelando todos os seus débitos, previdenciários e não previdenciários, apurados até 30/05/2007, parcelamento chancelado e homologado pela Receita Federal. Argumenta que não compreende como a Receita, através do ADE, excluiu a empresa do Simples em decorrência de débitos anteriores ao parcelamento de 2007. Informa que, com o advento do parcelamento regulado pela Lei n.º 11.941/2009, a empresa migrou para essa nova modalidade. Que nunca atrasou os pagamentos dos parcelamentos, conforme extrato de informação cadastral Certidão Positiva com Efeito de Negativa de 30/09/2013 (fl. 89).

Alega que não possui dívida para com a Fazenda Pública, e que seria necessário que o relator do acórdão recorrido discriminasse os débitos que considera em aberto, para definição da data do desenquadramento (mês seguinte à ocorrência do fato impeditivo).

Anexa, além dos documentos já inclusos no processo:

- às fls. 80 a 84, documento referente à sua adesão ao Refis, no ano de 2000, do qual foi excluído por inadimplência (fl. 84);
- à fl. 88, tela de sistema da Receita Federal, de 30/09/2013, indicando a existência de três parcelamentos, dois da Lei n.º 11.941/2009, já liquidados, e um do Simples Nacional RFB – NP, ainda em andamento;
- à fl. 89, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 11/10/2013;
- às fls. 95 a 97, despacho da Receita Federal, de 2005, propondo a inclusão, no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de todos os débitos da empresa vencidos em 1999 e 2000;
- às fls. 138 a 140, extrato de sistema da RFB indicando a inadimplência no processo 10168.001145/2008-34, ocasionando a exclusão do Refis com efeitos a partir de 01/04/2008;
- às fls. 194 a 250, extratos de parcelamentos e pagamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa foi excluída do Simples Nacional devido a débitos não suspensos, conforme ADE à fl. 04, com base no disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006. Os efeitos da exclusão se deram a partir de 1º de janeiro de 2009, nos termos do art. 31, inciso IV, da mesma lei. Os débitos estão listados às fls. 24 a 28, em documento denominado Consulta Débitos Geradores do ADE.

O acórdão recorrido e os documentos às fls. 51 a 59 (cópia de correspondência eletrônica) dão notícia de que:

- dos débitos previdenciários, dois não eram passíveis de inclusão no parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, por já terem sido parcelados anteriormente;
- os débitos não previdenciários foram objeto de parcelamento Refis, rescindido mediante a Portaria n.º 1875, publicada em 27/03/2008, com efeitos a partir de 01/04/2008, em virtude de inadimplência no processo n.º 10168.001145/2008-34.

Assim estão indicados, no processo, os débitos aos quais a decisão recorrida se referem: (i) débitos previdenciários de n.º 35.280.832-2 (R\$ 714,15) e 35.280.810-1 (R\$ 1.620,89), não passíveis de inclusão parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional 2007 (correspondência eletrônica às fls. 51 a 59); (ii) débitos não pagos do processo 10168.001145/2008-34 (Refis).

Na Manifestação de Inconformidade a empresa alegou que todos os débitos previdenciários foram objeto do parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, e que não ocorreu inadimplência no processo de parcelamento do Refis (débitos não previdenciários).

Às fls. 33 e 34, extratos do Refis confirmam a exclusão, com efeito a partir de 01/04/2008, em virtude de inadimplência no processo 10168.001.145/2008-34 (débitos não previdenciários).

Às fls. 51 a 59, uma sequência de correspondências eletrônicas, entre os setores da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, informa que dois débitos, objeto de pedido de parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, não eram passíveis de inclusão, por já terem sido parcelados anteriormente.

Então, os documentos do processo apontam para a existência de débitos não suspensos, confirmando a conclusão da decisão recorrida. E conforme a referida decisão, a empresa não trouxe provas da inexistência dos débitos. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa anexada pela interessada (fl. 89), emitida em 11/10/2013, não garante a inexistências de débitos não suspensos no ano de 2008.

Conclui-se correta a exclusão efetuada, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan